ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.006749/2008-32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.006749/2008-32
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.941 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de abril de 2014
Matéria	Omissão de Rendimentos
Recorrente	TEREZINHA FERNANDES DE MEDEIROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ARTIGO 12 DA LEI 7.713, DE 1988. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ISENÇÃO. São isentas do imposto de renda as pensões e proventos concedidos aos ex-combatentes que compunham a Força Expedicionária Brasileira - FEB ou a seus herdeiros, em caso de incapacidade, morte ou desaparecimento decorrente da guerra, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.0521.17557.KDAZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 07-23.304, proferido pela 6ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 66/69), que, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, julgando improcedente a impugnação, sob o fundamento de que: a) o artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, estabelece que estão isentas do imposto de renda as pensões e proventos de ex-combatentes, concedidos na forma dos Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 1946, e Lei nº 2.579, de 1955, e art. 30 da Lei 4.242, de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; b) no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 81/85, a recorrente reafirma o seu direito à isenção e requer o cancelamento do crédito tributário. Com suporte em decisão administrativa e judicial, considera ilegítima a tributação dos rendimentos auferidos acumuladamente sem a utilização das tabelas e alíquotas da época a que se referem tais rendimentos.

Nos termos da Resolução nº 2101-000.166, o julgamento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2004. Portanto, deve-se dizer de pronto que neste caso não se aplica o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que somente passou a vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Ocorre que o rendimento considerado omitido na Notificação de Lançamento foi recebido acumuladamente e o imposto incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme se infere dos arts. 2° e 3° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

> *Art. 2° - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*
>
> *Art. 3° (..)*
>
> *§ 1° - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.0521.17557.KDAZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o beneficio do contribuinte por qualquer forma ou título.

Especificamente em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), assim determina:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n° 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n° 7.713, de 1988, art. 12).

Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram, razão pela qual não se constata a alegada inadequação legal, a dar suporte ao apelo da defesa para cancelamento da exigência fiscal em exame. Trata-se de norma legal válida e vigente, devendo ser cumprida pela Administração Tributária, nos termos do artigo 150 do CTN. No tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Por oportuno, convém esclarecer que o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 27 de março de 2009, foi suspenso pelo PARECER Nº 2.331, de 26 de outubro de 2010. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, disciplina procedimentos no âmbito da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que originou a redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, inaplicável à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2004. Quanto à alegada ofensa ao princípio da igualdade, por tributar de maneira diferente quem recebeu no respectivo mês e quem recebeu acumuladamente, a Súmula CARF nº 2 dispõe que este tribunal administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Cumpre ainda ressaltar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF). Neste sentido, a Súmula CARF nº 12 dispõe que: "constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."

No que tange a isenção dos rendimentos auferidos pela contribuinte, os fundamentos da decisão de primeiro grau estão em consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado sobre a matéria.

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.0521.17557.KDAZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Inicialmente, vejamos o que dispõe a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, transcrito no artigo 39, inciso XXXV do RIR/99, a respeito da isenção sobre pensões e proventos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira:

> *Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
>
> *(...)*
>
> *XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os **Decretos-leis, nºs 8.794 e 8.795**, de 23 de janeiro de 1946, e **Lei nº 2.579**, de 23 de agosto de 1955, e art. **30 da Lei nº 4.242**, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.(grifos acrescidos).*

Com efeito, vejamos o que determinam referidas normas:

a) **Decreto-lei n.° 8.794,** de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que tem direito os herdeiros dos militares da FEB **desaparecidos, falecidos** em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;

b) **Decreto-lei n.° 8.795,** de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente;

c) **Lei n.° 2.579,** de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados **inválidos ou incapazes** definitivamente para o serviço militar;

d) **art. 30 da Lei n.° 4.242, de 17** de julho de 1963: concede pensão aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial que se encontrem **incapacitados,** sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros;

De acordo com a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XII, a isenção do imposto de renda só é concedida nos casos previstos nos Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1964, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, excluindo as pensões não decorrentes de incapacidade, falecimento ou desaparecimento. Não há elemento de prova nos autos a certificar tais ocorrências, nem a indicar a concessão de pensão ou provento com base nos mencionados dispositivos. Pelo contrário, os elementos de prova nos autos e a própria contribuinte informam que o reconhecimento judicial da condição de ex-combatente do falecido esposo da contribuinte decorre do artigo 1º da Lei nº 5.315/67.

Nos termos dos artigos 97, inciso VI, 111 e 176 do CTN, a isenção decorre sempre da lei, que deve ser interpretar literalmente, sendo proibida a interpretação extensiva e a utilização de analogias que ampliem esse benefício. Confira-se:

> *Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer**:*
>
> *I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
>
> *II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.0521.17557.KDAZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. *(grifos acrescidos).*

(...)

Art. 111. ***Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre****:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção; *(grifos acrescidos)*

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. ***A isenção****, ainda quando prevista em contrato,* ***é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão****, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifos acrescidos).*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP06.0521.17557.KDAZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/05/2014 12:07:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/05/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0521.17557.KDAZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
5A6676ADED5210C0066B68DE8C48055E7CCE6E92